

LEI COMPLEMENTAR Nº 126, DE 11 DE JULHO DE 2003

Autor: Poder Executivo

Unifica o sistema previdenciário do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, sanciona a seguinte lei complementar:

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta lei complementar dispõe sobre a unificação do sistema previdenciário do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso.

Seção II Da Unificação e Atribuições

Art. 2º Ficam unificados os órgãos de concessão de benefícios de seguridade social do Instituto de Previdência do Estado de Mato Grosso - IPEMAT, dos órgãos da administração direta, das autarquias e fundações do Poder Executivo Estadual na estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Administração.

Art. 3º Para gerir o sistema previdenciário do Poder Executivo estadual, fica criada a Superintendência de Previdência, no âmbito da Secretaria de Estado de Administração.

Parágrafo único Ficam transferidos para Superintendência de Previdência os arquivos de cadastro de dependentes e de arrecadação de contribuições previdenciárias dos segurados do Instituto de Previdência do Estado de Mato Grosso - IPEMAT, abrangidos por esta lei.

Art. 4º Constituem atribuições da Superintendência de Previdência:

I - o processamento e a implantação, em folha de pagamento, dos benefícios de aposentadoria dos servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do Estado de Mato Grosso;

II - o processamento e a implantação, em folha de pagamento, da pensão prevista no art. 243 da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, dos servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do Estado de Mato Grosso;

III - o processamento e a implantação, em folha de pagamento, dos benefícios de aposentadoria dos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares, optantes pelo regime previdenciário estadual na forma estabelecida pelo art. 48 da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994;

IV - o processamento e a implantação, em folha de pagamento, dos benefícios de pensão previstos no art. 243 da Lei Complementar nº 04/90, dos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares, optantes pelo regime previdenciário estadual na forma estabelecida pelo art. 48 da Lei Federal nº 8.935/94;

V - a compensação previdenciária do Estado de Mato Grosso junto ao Sistema de Compensação Previdenciária (COMPREV);

VI - a transmissão e recepção de dados para o Sistema Integrado de Informações Previdenciárias (SIPREV) e para o Sistema Informatizado de Controle de Óbitos (SICOBI);

VII - a transmissão e recepção de dados para o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS);

VIII - a atualização das informações pessoais dos servidores inativos e pensionistas no sistema ARH da Secretaria de Estado de Administração;

Art. 5º As aposentadorias constantes nos incisos I e III do artigo anterior serão concedidas por ato do Governador do Estado, em processos específicos submetidos à apreciação da Secretaria de Estado de Administração de Mato Grosso.

Parágrafo único Os benefícios de pensão previstos nos incisos II e IV do artigo anterior serão concedidos pelo Secretário de Estado de Administração.

Seção III **Das Disposições Finais e Transitórias**

Art. 6º As contribuições previdenciárias dos servidores da administração direta, das autarquias e das fundações, bem como dos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares, optantes pelo regime previdenciário estadual estabelecido pelo art. 48 da Lei Federal nº 8.935/94, serão destinadas ao pagamento de seguridade social dos servidores vinculados ao sistema previdenciário do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso.

Art. 7º As dotações orçamentárias para o pagamento das despesas de pessoal ativo e inativo correrão por conta do tesouro do Estado, através de fonte específica de recursos, e serão alocadas nas unidades orçamentárias denominadas Secretaria de Estado de Administração (SAD) e Encargos Gerais do Estado (EGE).

Parágrafo único Ficam transferidas para a Secretaria de Estado de Administração as dotações orçamentárias do Instituto de Previdência do Estado Mato Grosso - IPEMAT.

Art. 8º Ficam criados, na Secretaria de Estado de Administração, os seguintes cargos:

- I - 01 (um) cargo de Superintendente, nível DGA-4;
- II - 01 (um) cargo de Superintendente Adjunto, nível DGA-5;
- III - 01 (um) cargo de Coordenador, nível DNS-2;
- IV - 01 (um) cargo de Gerente, nível DAS-2.

§ 1º Os cargos em comissão da estrutura previdenciária do Instituto de Previdência do Estado de Mato Grosso - IPEMAT ficam remanejados para a Secretaria de Estado de Administração de Mato Grosso.

§ 2º As despesas decorrentes do *caput* correrão pelo orçamento da Secretaria de Estado de Administração.

Art. 9º O Poder Judiciário, o Ministério Público e o Tribunal de Contas deverão destinar a receita previdenciária de seus servidores para o pagamento de aposentadorias e pensões de seus inativos, até a constituição do Regime Próprio de Previdência do Estado de Mato Grosso.

Art. 10 As aposentadorias e pensões já concedidas, bem como as aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo sistema previdenciário do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, deverão, respectivamente, ser mantidas e pagas pelos órgãos e entidades aos quais se encontram vinculados os servidores, até a constituição do Regime Próprio de Previdência do Estado de Mato Grosso.

Art. 11 O Estado de Mato Grosso substituirá o Instituto de Previdência do Estado

de Mato Grosso - IPEMAT nas ações judiciais que este figure como parte.

Art. 12 Esta lei complementar entra em vigor na da sua publicação.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 11 de julho de 2003.

as) BLAIRO BORGES MAGGI
Governador do Estado